



VOTO

PROCESSO: 00058.019016/2012-72

INTERESSADO: CONDOR FLUGDIENST GMBH

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 24-05-2017

AI: 000370/2012 Data da Lavratura: 07/03/2012

Crédito de Multa nº: 643.062.14-7

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 02/03/2012 **Voo:** voo 5073 (Recife-Frankfurt) **Local:** Aeroporto Internacional de Recife (SBRF) **Hora:** 17h20min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após na Sessão de Julgamento de **20/07/2017**, onde esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000370/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

Como já visto no voto ASJIN 0875931, em desfavor da empresa CONDOR FLUGDIENST GMBH foi lavrado o Auto de Infração **000370/2012**, em **07/03/2012**. Através do Ofício 198/2012/GFIS/SRE/ANAC, esta Agência Reguladora notifica à empresa CONDOR que até 19/09/2012, não tinha recebido o Aviso de Recebimento (**AR**), que informava à interessada sobre a infração imputada pelo **AI 000370/2012** (fls. 03).

Consta nas fls. 03, o **AR** que notifica a empresa em **11/10/2012**, sobre a lavratura do **AI 000370/2012**.

Consta nas fls. 05 a 07, a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **15/10/2013**, na qual foi aplicada à empresa, uma multa de R\$ 10.000,00, tendo o *Decisor* considerado para aplicação da multa a figura da Reincidência, pela prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA) c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

Consta nas fls. 08v, a Notificação de Decisão de 01/11/2013 - crédito de multa 63966013-7 - valor de R\$ 10.000,00.

Consta nas fls. 09, o Despacho n.º 377/2013/GTAA/SRE, de 06/12/2013, na qual o GTAA substituto reconhece o valor equivocado da multa aplicada, pois se considerado o agravante, o valor correto da multa pela prática do disposto no art. 299, inciso II, do CBA, deveria ser de R\$ 20.000,00. Então, o Gerente-substituto determina a anulação da DC1 acostada às fls. 05 a 07, bem como o crédito de multa originado por essa Decisão, **639.660.13-7**.

Consta nas fls. 11, o Ofício n.º 12/2014/GTAA/SRE, de 22/01/2014, na qual é informado à empresa sobre a anulação do crédito de multa **639.660.13-7**, complementando que o processo administrativo seguirá para reanálise, da qual deverá resultar uma nova decisão.

Consta nas fls. 13, **A R** datado de **27/01/2014**, na qual a empresa tomou ciência do Ofício n.º 12/2014/GTAA/SRE, que trata da anulação da DC1 prolatada em **15/10/2013**.

Consta nas fls. 14, o Memorando n.º 32/2014/JR, de 17/03/2014, onde a secretária da extinta Junta Recursal encaminha documentos para serem juntados ao processo 00058.019016/2012-72 da CONDOR FLUGDIENST GMBH.

Consta nas fls. 15 a 20, recurso ao processo administrativo 639.660.13-7, protocolizado em 21/11/2013.

Consta nas fls. 38 a 41, a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**, na qual foi aplicada à empresa CONDOR FLUGDIENST GMBH, uma multa de **R\$ 14.000,00**, tendo o *Decisor* considerado para aplicação da multa a **inexistência de atenuantes e de agravantes**, pela prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA) c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

Consta nas fls. 42, a Notificação da Decisão de 12/08/2014 - crédito de multa **643.062.14-7** - valor de R\$ 14.000,00.

Consta nas fls. 43, **AR** datado de **14/08/2014**, na qual a empresa tomou ciência da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**.

Consta nas fls. 48 a 53, recurso ao processo administrativo **643.062.14-7**, protocolizado em **25/08/2014**, onde a empresa alega:

Que em 02/03/2012, efetuou a Conciliação da documentação dos passageiros com o cartão do voo, no ato de embarque dos passageiros para o voo 5073 (fls. 49);

Que a fixação do valor da multa foi uma afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade (fls. 50);

Que não sendo cancelada multa em discussão, solicita que seja conhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 22, inciso II da Resolução 25/2008, reduzindo-se a multa ao valor de R\$ 8.000,00, em razão de considerar não haver descumprido o art. 6.º da Resolução 130/2009, citando para isso do DOC 01, das fls. 61;

Que diante do exposto, a recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para anulação da multa e conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Após a Sessão de Julgamento de **20/07/2017**, onde, à empresa, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que essa, se fosse do seu interesse, se manifestasse, a CONDOR protocolizou uma complementação de recurso em **04/09/2017** (carta s/n 1034543), onde reitera os argumentos colocados em recurso, solicitando arquivamento dos autos.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

AR - Notificação da Convalidação 1375 (SEI 0976332);

Aviso de Recebimento - AR (SEI 1025788);

Processo 00066.520621/2017-05 que trata sobre os argumentos da empresa após a ciência do processo de convalidação;

Despacho ASJIN, assinado eletronicamente por Ana Paula Fernandes Schenfeld em 05/09/2017 - SEI 1037885;

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo 5073 (*Recife-Frankfurt*), Aeroporto Internacional de Recife (PE), das 17h20min do dia 02/03/2012, funcionários da CONDOR FLUGDIENST GMBH deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **AI 000370/2012** o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo 5073 (Recife-Frankfurt), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

1.2. **Quanto às questões de fato**

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional de Recife (PE), constatou que nos procedimentos para embarque no voo 5073 (Recife-Frankfurt), com partida prevista para às 17h20min do dia 02/03/2013, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 16 do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **AI 000370/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa das fls. 15 a 20 (processo administrativo 639.660.13-7), protocolizado em 21/11/2013, já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 38 a 41).

1.3.2. Quanto a alegação de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegação de que não há previsão na Resolução ANAC n.º 130/2009 de sanção à conduta descrita como violadora da norma administrativa indicada como violada (fls. 49), pois a empresa considera que o procedimento de conciliação foi efetivamente realizado no dia 02 de março de 2012, cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA, c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **000370/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de

embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

1.3.2.1. Continuando, quanto a discordância à lavratura do Auto, cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia **02/03/2013**, em processo de embarque no voo 5073 (*Recife-Frankfurt*), com partida prevista para às 17h20min, no portão 16, a CONDOR FLUGDIENST GMBH deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.3.2.2. Ainda quanto a discordância à lavratura do Auto em discussão, deve ser observado que, ao longo de todo o processo, à empresa foi disponibilizado um tratamento imparcial e transparente, tendo essa, a todo o tempo, acesso ao mesmo para que pudesse fazer uso da melhor defesa. E como prova, basta verificar as fls. 45 e 46, que atestam o acesso da regulada aos autos do processo.

1.3.3. Quanto a alegação de que a fixação do valor da multa fere os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade (fls. 50), discorrendo o Interessado sobre a ausência dos requisitos essenciais para fixação do valor arbitrado, mencionando falta de razoabilidade e valor excessivo da sanção pecuniária, cumpre observar que, não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC n.º 25/2008). Ademais, outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a esta relatora questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

1.3.4. Por fim, quanto ao pedido a circunstância atenuante prevista no artigo 22, inciso II da Resolução 25/2008 (fls. 61), a respeito do assunto não basta a empresa recorrente afirmar que *adotou providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*, pois entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

1.3.4.1. Ainda quanto ao pedido de aplicação da condição atenuante, o fato será analisado no item **2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

1.4. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em decisão de Julgamento de **20/07/2017**, esta relatora decidiu pela CONVALIDAÇÃO do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.4.1. Por fim, o processo 00066.520621/2017-05, que trata sobre os argumentos da empresa após ciência ao processo de convalidação, apenas reitera os argumentos colocados em recurso, todos já desconstruídos na análise em discussão.

1.4.2. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.4.3. Isso posto, restou configurada a infração apontada no **AI 000370/2012** de 07/03/2012.

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 41), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 41), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Contudo, analisando o Extrato de Lançamentos -SIGEC- da CONDOR FLUGDIENST GMBH - CNPJ 10.649.131/0001-58 (SEI 0875979), no período de **02-03-2011 a 02-03-2012**, esta relatora não detectou créditos de multa relacionados no mencionado período. Então, a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, reduzindo a multa, após Convalidação, ao patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1781637** e o código CRC **B8F16038**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA) RJ - DATA: 24-05-2018

Processo: 00058.019016/2012-72

Interessado: CONDOR FLUGDIENST GMBH

Crédito de Multa (nº SIGEC): 643.062.14-7

AINI: 000370/2012 **Data da Lavratura:** 07/03/2012

Membros Julgadores ASJIN:

Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal

Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora

Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



Aviação Civil, em 24/05/2018, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1826264** e o código CRC **58EA6B3D**.
